



PROCESSO Nº : 11773-0/2012
PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RECORRENTE : BENEDITO DE PINHO AMORIM
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO

PARECER Nº 8901/2013

EMENTA:

MANIFESTA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO GESTOR.

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Recurso Ordinário - RO** interposto contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 107/2013 – fls. 470-472**), que julgou regulares com recomendações e determinação legais as contas anuais de gestão do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço, e aplicou multas aos gestores.

Às fls. 476-493, consta o RO.

Às fls. 495-496, consta a decisão singular do Conselheiro Presidente dessa Corte que conheceu o RO.

Às fls. 499-506, consta a manifestação da Secex acerca do RO.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.



2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do RO, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo Recorrente. Trata-se de parte legítima (gestor do fundo) que manifestara seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial.

Verifica-se, ainda, interesse recursal da parte, visto que houve aplicação de multa ao gestor (prejuízo financeiro).

Logo, restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

2.2 – RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

7.1. LB 05. Previdência. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPAS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08).

O recorrente alega que o município de Barão de Melgaço não teria recolhido as contribuições previdenciárias devidas ao BARÃO-PREVI, o que impossibilitara a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP durante o exercício de 2012.



O gestor informa, ainda, que o CRP foi emitido em janeiro/2013, evidenciando-se que a situação já estaria regularizada. Além disso, alega que, ao atrasar as contribuições previdenciárias, o Prefeito Municipal teria dado causa à irregularidade ora analisada.

Acrescenta que em situação idêntica, o Conselheiro Valter Albano afastou a impropriedade apontada no processo nº 13.873-8/2011, relativo às contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger.

Ademais, destaca o caráter pedagógico da multa.

Argumenta que, como gestor do BARÃO-PREVI, além de não dar causa ao ato, teria realizado as devidas notificações ao Prefeito Municipal no sentido de regularizar as contribuições pendentes e, logo que formalizado o parcelamento, teria encaminhado o inteiro teor ao Ministério da Previdência Social.

A Secex, por sua vez, alega que a irregularidade teria permanecido durante todo o exercício de 2012, e que o gestor não teria demonstrado quais as providências tomadas no sentido de regularizar a pendência antes do término do exercício.

Assiste razão à Secex. A irregularidade remonta ao exercício de 2012, não ao de 2013.

Manifesta-se, pois, pelo improvimento do recurso, no particular.

7.3. DB 05. Gestão Financeira. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 - LRF).



O Recorrente alega que a falha teria sido da instituição financeira, uma vez que, no dia 25/04/2012, havia saldo de R\$ 73.580,88, cujo valor fora transferido para conta aplicação.

Alega que o resgate ocorreu apenas após a compensação do cheques emitidos, os quais foram devolvidos, não por insuficiência de fundos e tampouco por negligência do gestor, mas por erro do Banco.

Além disso, demonstra que as tarifas bancárias foram ressarcidas à conta do BARÃO-PREVI pelo próprio gestor, conforme documentos anexados às fls. 491 a 493 TCE/MT.

A Secex manifesta no sentido de sanar a irregularidade, uma vez que havia saldo financeiro aplicado em fundo de investimento, evidenciando-se não se tratar de insuficiência de fundos.

Assiste razão à Secex.

Com efeito, compulsando os autos (fls. 166-168), verifica-se que houve devolução indevida dos cheques por culpa da instituição bancária que efetuara a transferência dos recursos para a conta de aplicação. Assim, as devoluções não ocorreram por insuficiência de fundos, tampouco por negligência do gestor.

Manifesta-se pelo provimento do recurso, no particular.

7.7. MB 03. Prestação de Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT).



O Recorrente afirma que não teria havido qualquer contrato ou aditivo firmado com a empresa Agenda Assessoria, visto que o município aderira ao programa AMM-PREVI, conforme Termo de Vinculação nº 01/2009, firmado em 29/01/2009.

E que a informação seria pertinente ao exercício de 2009.

Além disso, informa que a equipe técnica teria sanado irregularidade semelhante apontada no processo nº 4.898-4/2011, referente às contas anuais do PREVI-COCALINHO.

A Secex alega que, nada obstante a alegação do gestor quanto ao fato de que a formalização do Termo de Vinculação ao AMM-PREVI ter ocorrido em 2009, cabendo ao gestor da época a imputação da responsabilidade pelo não envio da informação, não teria havido a devida comprovação.

E que não constaria nos autos qualquer documento que comprovasse a formalização do termo de vinculação ao AMM-PREVI.

Com efeito, assiste razão ao Recorrente. A irregularidade remonta ao exercício de 2009, de responsabilidade de outro gestor. Assim, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade, com o provimento do recurso, no particular.

7.8. EB 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar nº 2169/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

O Recorrente alega que a competência para normatizar os assuntos de controle interno seria de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.



Acrescenta que o RPPS estaria sujeito à fiscalização do Controle Interno e questiona a determinação do TCE/MT para implantação das normas de rotinas e procedimentos de controle interno, já que não competiria ao gestor do Fundo de Previdência determinar aos controladores internos do município que elaborem e encaminhem tais normas por meio do Sistema APLIC.

Apela ao princípio da autotutela na reforma da decisão, por entender que o multa aplicada não guardaria qualquer relação com o Fundo de Previdência, já que a competência do ato seria da Prefeitura Municipal.

A Secex, por sua vez, reconhece que a competência para elaboração de normas de controle interno seria do Prefeito.

No entanto, esse argumento não afastaria a responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência na medida em que este deveria zelar pela boa gestão do RPPS, sendo a implantação da normatização das rotinas e procedimentos de controle interno um elemento indispensável à consecução desse objetivo.

E que não teria havido comprovação de qualquer ação do gestor visando cobrar do Prefeito a adoção das medidas necessárias à normatização, sobretudo quanto ao Sistema de Previdência Própria, cujo prazo de conclusão teria terminado em 31/12/2009, conforme art. 5º da Resolução do TCE/MT nº 01/2007.

Assiste razão à Secex. O Recorrente foi desidioso ao não cobrar do Prefeito a elaboração dos atos normativos de que trata o art. 5º da Resolução do TCE/MT nº 01/2007. Não consta dos autos nenhum ofício ou comunicação no sentido de cobrar a regulamentação da matéria, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade.



Manifesta-se, pois, pelo improvimento do recurso, no particular.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Benedito de Pinho Amorim para o fim de reformar o Acórdão 107/2013, sanando-se as irregularidades 7.3 (DB 05) e 7.7 (MB 03).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de dezembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas